



**Ccent. 57/2012
Metalsa / ISE**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

04/01/2013

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 57/2012 – Metalsa / ISE

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 5 de dezembro de 2012, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição pela Metalsa Germany GmbH (“Metalsa”) do controlo exclusivo da ISE Beteiligungs GmbH (“ISE”), mediante a aquisição das ações representativas da totalidade do seu capital social.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - Metalsa – sociedade detida pelo grupo de empresas mexicano Proeza, através da Metalsa S.A. de C.V., que tem por atividade a produção e fornecimento de produtos metálicos montados (armações, componentes de segurança, estruturas de carroçaria e suspensão, entre outros) para a indústria automóvel, incluindo veículos ligeiros e pesados. O Grupo Proeza e as suas subsidiárias não exercem atividades em Portugal.
 - ISE – sociedade de direito alemão, *holding* de um grupo de sociedades que se dedica ao desenvolvimento, *design* e fabrico de módulos de chassis, componentes para transmissão e sistemas de segurança para veículos a motor. O grupo encontra-se ainda ativo na estampagem, corte fino e fabrico de peças de precisão para transmissões em veículos a motor¹. Em Portugal, as atividades da adquirida encontram-se circunscritas ao fornecimento de um sistema anticapotagem (*rollover protection system*). De acordo com informação da Notificante, o volume de negócios realizado pela ISE em Portugal, com referência ao ano de 2011, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de [**<5M€**].
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma, referente ao critério da quota de mercado.
4. A presente operação de concentração foi também notificada às autoridades de concorrência de Espanha, Alemanha e Turquia.

¹ [**CONFIDENCIAL – informação comercial**].

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

Posição da Notificante

5. Segundo a Notificante, a operação proposta afeta a atividade de comercialização de sistemas de proteção anticapotamento (*rollover protection systems*²).
6. A Notificante, tendo por referência a prática decisória da Comissão Europeia³ e considerando que, ao nível do território nacional, apenas existe um único cliente deste tipo de sistemas, define como mercado relevante para efeitos da presente operação de concentração o mercado da comercialização de *rollover protection systems*, ao nível do EEE⁴.

Posição da AdC

7. Apenas a adquirida opera no mercado da comercialização de *rollover protection systems*, produzindo estes sistemas na Alemanha e comercializando-os ao nível do EEE.
8. Em Portugal, estes sistemas são comercializados unicamente pela ISE, que fornece apenas um cliente, o único produtor de veículos automóveis descapotáveis em Portugal.
9. Deste modo, considerando que aquela é também a única atividade desenvolvida pela adquirida em território nacional e que, ao nível do EEE, a operação em causa traduz-se numa mera transferência de quota, a AdC aceita a delimitação de mercado proposta pela Notificante.
10. Face ao *supra* exposto, considera-se como relevante, para efeito da presente análise, o mercado da comercialização de *rollover protection systems* no EEE.

2.2. Avaliação Jus-Concorrencial

11. De acordo com informações da Notificante, nenhuma empresa do Grupo Proeza produz e/ou comercializa o *rollover protection systems* no EEE, não se verificando qualquer sobreposição de atividades entre as partes na operação⁵.
12. Ao nível do EEE, a ISE dispõe de uma quota de **[50-60]%**, disputando este mercado com empresas como a Benteler e a Autoliv, concorrentes que se manterão no mercado após a realização da presente operação de concentração, a qual se traduz numa mera transferência de quota sem impacto na respetiva estrutura da oferta do mercado relevante definido.

² O *rollover protection systems* é um sistema de proteção para veículos automóveis descapotáveis que, em caso de impacto, automaticamente se expande, protegendo os ocupantes.

³ Vide, entre outros, processos COMP/M.4456 – Mahle/Dana EPG, § 8 e ss.; COMP/M.6207 – Gestamp/TKMF, § 8; COMP/M.5977 – Faurecia/Plastal, §9.

⁴ Vide, entre outros, processos COMP/M.6207 – Gestamp/TKMF, § 30 e ss.; COMP/M.5733 – Gestamp/Automocion/Edscha Hinge & Control Systems, § 25; COMP/M.6320 – GKN/Getrag Corporation/Getrag All Wheel Drive, § 87 e ss.; COMP/M.6003 – Renco Group/Body Systems, § 24.

⁵ De acordo com a Notificante, o Grupo Proeza fornece apenas um produto no mercado do EEE, armações de chassis para carrinhas *pick-up*, produzidas na Argentina **[CONFIDENCIAL – identificação de clientes]**.

13. Ao nível do território nacional, a ISE é a única fornecedora dos *rollover protection systems* dispondo de apenas um cliente em Portugal, a unidade de produção da Volkswagen em Palmela, que utiliza este tipo de sistema de proteção anticapotamento no modelo conversível do Volkswagen EOS.
14. A ISE é, por conseguinte, responsável pela totalidade das vendas deste tipo de sistemas de proteção em Portugal, desde 2009.
15. Com a concretização da presente operação de concentração, esse fornecimento passa a ser feito pela Metalsa, verificando-se uma transferência de fornecimento que em nada altera a atual estrutura concorrencial existente no mercado.
16. Não havendo um impacto da operação no número de fornecedores alternativos a que os clientes poderão recorrer, a transação em apreço em nada afeta a capacidade negocial destes últimos.
17. Face ao exposto, e atendendo a que, no cenário pós-concentração, a estrutura concorrencial no mercado da comercialização de *rollover protection systems* no EEE não sofre alterações, uma vez que a Notificante não se encontra presente ao nível do EEE, incluindo Portugal, verificando-se apenas uma transferência de quota, conclui-se que a transação projetada não levanta problemas de natureza jusconcorrencial.

Conclusão

18. Nos termos de todo o *supra* exposto, conclui esta Autoridade que a operação de concentração projetada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado da comercialização de *rollover protection systems* no EEE, em particular no território nacional.

2.3. Cláusula Restritiva da Concorrência

19. O Acordo de Compra e Venda celebrado pelas partes na operação prevê, **[CONFIDENCIAL – identificação e teor da cláusula contratual]**.
20. Não obstante o carácter restritivo da referida cláusula, a AdC, em linha com a Comunicação da Comissão e atendendo ao âmbito temporal respetivo, inferior a 3 anos, conclui que a mesma está diretamente relacionada e é necessária à realização da operação de concentração, sendo, nessa medida, abrangida pela presente decisão, nos termos do artigo 41.º, n.º 5, da Lei da Concorrência.
- 21.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

22. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia da autora da notificação, dada a ausência de interessados que se tenham manifestado contra a realização da operação e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

23. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado da comercialização de *rollover protection systems* no EEE, em particular no território nacional.

Lisboa, 04 de janeiro de 2013

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

João Espírito Santo Noronha
Vogal

Índice

| | |
|---|---|
| 1. OPERAÇÃO NOTIFICADA..... | 2 |
| 2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL..... | 3 |
| 2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes..... | 3 |
| 2.2. Avaliação Jus-Concorrencial | 3 |
| 2.3. Cláusula Restritiva da Concorrência..... | 4 |
| 3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS..... | 4 |
| 4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO | 5 |